

23 de dezembro de 2013.  
OF/BSM/GJUR/PAD-525/2013

**MARCIO AUGUSTO DE CASTRO**

**REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO Nº 28/2013**

Prezado Senhor,

Informamos que, com fundamento nos artigos 43, inciso III e IV<sup>1</sup>, e 48<sup>2</sup> da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 461/2007, foi instaurado pela BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”) Processo Administrativo pelo rito sumário de n.º 28/2013, para julgamento de infrações praticadas por V.Sa., caracterizadas pela negociação de valores mobiliários por meio de intermediário ao qual não estava vinculado.

#### **INTERMEDIÁRIOS E PESSOAS VINCULADAS**

Considera-se, para os efeitos da Instrução CVM nº 505/2011, na forma de seu artigo 1º, I<sup>3</sup> e VI<sup>4</sup>, que (i) os “intermediários” são as instituições habilitadas a

<sup>1</sup> “Art. 43. Caberá ao Departamento de Auto-Regulação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas: (...) III - apontar deficiências no cumprimento das normas legais e regulamentares verificadas no funcionamento dos mercados administrados pela entidade, ainda que imputáveis à própria entidade administradora, bem como nas atividades das pessoas autorizadas a operar, acompanhando os programas e medidas adotadas para saná-las; IV – instaurar, instruir e conduzir processos administrativos disciplinares para apurar as infrações das normas que lhe incumbe fiscalizar;”

<sup>2</sup> “Art. 48. Estão sujeitos às penalidades aplicadas pelo Diretor de Auto-Regulação ou pelo Conselho de Auto-Regulação, os integrantes dos órgãos de administração da entidade administradora, as pessoas autorizadas a operar, assim como os administradores e prepostos das pessoas antes mencionadas. Parágrafo único. Os emissores e seus administradores também estão sujeitos às penalidades de que trata o caput quando a atividade de acompanhamento das obrigações por eles assumidas perante a entidade administradora de mercado organizado for atribuída ao Departamento de Auto-Regulação.”

<sup>3</sup> Instrução CVM nº 505/2011.

Art. 1º. Considera-se, para os efeitos desta Instrução:

I – intermediário: a instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários;

(...)”.

<sup>4</sup> Instrução CVM nº 505/2011:

Art. 1º. Considera-se, para os efeitos desta Instrução:

OF/BSM/GJUR/PAD-525/2013

.2.

atuarem como integrantes do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários e (ii) as “pessoas vinculadas” ao intermediário são os administradores, empregados, operadores e demais prepostos que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional.

O artigo 25 da Instrução CVM nº 505/2011<sup>5</sup> impõe restrições para as operações realizadas por pessoas vinculadas, determinando que essas somente podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas.

A restrição quanto à realização de operações por pessoas vinculadas também está prevista no item 64<sup>6</sup> do Roteiro Básico do Programa de Qualificação Operacional (“Roteiro Básico”) da BM&FBOVESPA S.A. (“BM&FBOVESPA”), o qual estipula que as pessoas vinculadas ao Participante somente poderão negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por intermédio do Participante a que estiverem vinculados.

Temos, assim, que V.Sa., na qualidade de funcionário da [REDACTED] é considerado preposto e, portanto, pessoa vinculada à [REDACTED]

No entanto, apesar da expressa restrição prevista no artigo 25 da Instrução CVM nº 505/2011 e no item 64 do Roteiro Básico, por meio da análise de operações realizadas no mês de maio de 2013 com base nos registros de vínculos existentes na BM&FBOVESPA em 31.05.2013, a BSM constatou que

(...)

VI – pessoas vinculadas: administradores, empregados, operadores e demais prepostos do intermediário que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional.

(..).”

<sup>5</sup> Instrução CVM nº 505/2011:

Artigo 25: “As pessoas vinculadas ao intermediário somente podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas”.

<sup>6</sup> Roteiro Básico:

64) “As pessoas vinculadas ao Participante somente poderão negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por intermédio do Participante a qual estiverem vinculados”.

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS  
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar  
01013-001 – São Paulo, SP  
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

DAR/GJUR/BER

OF/BSM/GJUR/PAD-525/2013

.3.

V.Sa. realizou 3 (três) operações por intermédio da [REDACTED] no pregão de 21.05.2013.

Diante da realização de operações por meio de intermediário ao qual V.Sa. não estava vinculado, determinamos à V.Sa. que imediatamente cessasse tal prática, advertindo que a recorrência da irregularidade o sujeitaria às medidas sancionadoras cabíveis, por meio do ofício 1213/2013-DAR-BSM<sup>7</sup> datado de 13.06.2013 e recebido em 20.06.2013.

Também por meio do ofício 1213/2013-DAR-BSM, ressaltamos que eventuais esclarecimentos a esse respeito poderiam ser encaminhados à BSM. No entanto, não houve resposta ou esclarecimento de V.Sa. quanto ao relatado no mencionado ofício.

Adicionalmente, por meio da análise de operações realizadas no mês de outubro de 2013 com base nos registros de vínculos existentes na BM&FBOVESPA em 31.10.2013, a BSM constatou que V.Sa. realizou outras 2 (duas) operações por intermédio da [REDACTED] no pregão de 11.10.2013.

Diante da recorrência da irregularidade, determinamos à V.Sa. que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do ofício, esclarecesse o motivo do descumprimento da ordem para que cessasse a prática da irregularidade, por meio do ofício 2016/2013-DAR-BSM<sup>8</sup>, datado de 18.11.2013.

Adicionalmente, por meio do ofício 2044/2013-DAR-BSM<sup>9</sup>, datado de 18.11.2013 e recebido em 26.11.2013, noticiamos a recorrência da irregularidade por V.Sa. à [REDACTED] e recomendamos que fossem adotadas medidas para evitar essa prática.

Em atenção ao ofício 2044/2013-DAR-BSM, a [REDACTED] por meio de correspondência eletrônica<sup>10</sup> enviada à BSM em 09.12.2013, informou que (i)

<sup>7</sup> Anexo I.

<sup>8</sup> Anexo II.

<sup>9</sup> Anexo III.

<sup>10</sup> Anexo IV.

OF/BSM/GJUR/PAD-525/2013

.4.

teria verificado a recorrência da irregularidade e (ii) teria reportado o ocorrido ao seu Comitê de Ética.

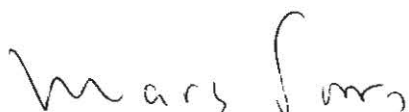
Diante do teor da resposta da [REDACTED] ao ofício 2044/2013-DAR-BSM, constatou-se que não houve apresentação de qualquer justificativa que afastasse a ocorrência da infração objeto de análise.

#### ACUSAÇÃO

Tendo em vista o acima exposto, conclui-se que V.Sa. violou o disposto no artigo 25 da Instrução CVM nº 505/2011 e no item 64 do Roteiro Básico ao negociar valores mobiliários nos pregões de 21.05.2013 e 11.10.2013 por meio de intermediário ao qual não estava vinculado.

Desta forma, intimamos V.Sa. para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua defesa, informando interesse na celebração de Termo de Compromisso, nos termos do artigo 46 e seguintes do Regulamento Processual da BSM, bem como para que imediatamente cesse a negociação de valores imobiliários por meio de intermediário ao qual não esteja vinculado.

Atenciosamente,



Marcos José Rodrigues Torres  
Diretor de Autorregulação